



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE JUARA  
SEGUNDA VARA

19/07/2016  
17:16:13  
12224



78658

Ofício n.º 1403/2016

Juara, 19 de julho de 2016

**Referência:** Processo: Código: 78658 - Número Único: 1421-32.2016.811.0018  
Espécie: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO  
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
Polo Passivo: INSTITUTO TUPÃ e MUNICÍPIO DE JUARA-MT.  
**Assunto:** encaminhar cópia

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia integral dos autos acima mencionado, para que no prazo regimental e no exercício de suas funções constitucionais, instaure procedimento administrativo para apuração de ilícitos praticados pelo Prefeito Municipal, nos termos da r. decisão, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Alexandre Sócrates Mendes  
Juiz de Direito

A(O) SENHOR(A)  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE  
Rua Nelson Taborda Lacerda, Centro em Juara

20/7/2016 Nr:40634 Proc:78658 26537-Fabio Baldo

Recebido  
22/07/2016

**CAMARA MUNICIPAL DE JUARA**

**Protocolo: 0726/2016**

**Data : 25/07/2016**

**Hora : 10:39**

**Orgão: 01 /001**

**Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MA**

**OFÍCIO Nº 1403/2016 - REF. PROCESSO CODIGO  
78658 - NUMERO UNICO 1421-32.**

**2016.811.0018**

---



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUARA - MT

SIMP nº 001119-038/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 37, §4º e §5º e 129, III, da Constituição Federal, no art. 1º, IV e art. 5º, I, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985, no art. 25, IV, "b", da Lei Federal nº 8625/1993, atendo-se aos elementos de informação que integram as cópias do Procedimento Preparatório nº 000089-038/2015, ora anexadas, e do processo nº 1199-98.2015.811.0018 (código nº 69807) vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO CONDENATÓRIO C.C.**

**PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

em face de INSTITUTO TUPÃ, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ nº 10.870.058/0001-40, sediada na Av. dos Imigrantes, nº 2495, Centro, Sorriso-MT, e do MUNICÍPIO DE JUARA, pessoa jurídica de direito público interno, representado, em juízo, pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Rua Niterói, nº. 81, Centro, Juara-MT, CEP 78575-000, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

Há alguns anos, a prestação do serviço público municipal de saúde em Juara-MT registra uma série de percalços, que culminaram com sua paralisação parcial, em meados de 2012,



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

sob a justificativa de contenção de gastos.

De modo a garantir a continuidade do atendimento à população, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública que deu causa à Instauração do Processo Cível nº 2283-42.2012 (56056) (fls. 62/81), perante a 2ª Vara da Comarca de Juara-MT. Houve o deferimento de liminar nos seguintes termos:

- "1- o retorno do transporte de pacientes juarenses para Cuiabá, com deslocamento de ida e volta, por, no mínimo, duas vezes por semana, pelo "ônibus da saúde", assegurando inclusive, o resguardo da estadia e alimentação aos pacientes e acompanhantes que forem realizar tratamento fora do domicílio;*
- 2- a aquisição de todos os medicamentos, materiais de procedimentos médicos-hospitalares, bem como materiais básicos para coleta e exames dos pacientes, em especial os remédios e materiais faltantes: omeprazol hidroclorizida, AAS infantil, histamin xarope, hidróxido de alumínio, paracetamol (comprimidos), nistatina creme, metronidazol comprimidos,azitromicina suspensão e os "equipos para soro";*
- 3- seja assegurada a realização e disponibilização de todos os exames médicos nas unidades de saúde, não se limitando às situações de urgência/emergência;*
- 4- seja promovida a aquisição de todos os medicamentos necessários para assegurar o pleno funcionamento do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) e atendimento dos pacientes;" - fls.88/90.*

Saliente-se que a Prefeitura de Juara, por meio de seu atual gestor, foi formalmente cientificada dos termos da referida decisão, por oficial de justiça (fls.1322/1323).

Posteriormente, foi apurado que um dos fatores cruciais para a precarização do SUS à nível municipal, consistiu na contratação precária de profissionais da área de medicina e nas aquisições de exames e procedimentos médicos, em detrimento de concurso público.

Saliente-se que tal rotina administrativa ilícita continuou a ser observada, mesmo após compromisso assumido pela Prefeitura de Juara-MT, em Termo de Ajustamento de Conduta, ao início de 2009, de que tais práticas seriam interrompidas:

*"Cláusula Primeira: ... a partir da assinatura desde instrumento, a contratar servidores somente mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (...), ressalvadas as nomeações para as funções de confiança e os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, previamente estabelecidas em lei...*



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*Cláusula Segunda: ... se obriga a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento dos cargos que forem necessários à administração do Município até o mês de fevereiro de 2010...*

*(...)*

*Cláusula Quinta: ... se obriga a contratar servidores por tempo determinado somente nas hipóteses de efetiva necessidade temporária de excepcional interesse público – entendendo-se como tal a situação extraordinária, imprevisível, incomum, urgente ou premente estabelecida em lei, utilizando-se de processo seletivo simplificado e pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, admitida uma única prorrogação, devidamente justificada e previamente ajustada com o Ministério Público...*

*Cláusula Sexta: se obriga a promover o desligamento de todos os agentes ou servidores contratados ou admitidos irregularmente, sem observância dos preceitos contidos no art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal sem prévia aprovação em concurso público, bem assim aqueles admitidos por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para o exercício de tarefas ou funções ligadas às atividades finalísticas do Compromitente ou às suas atividades-meio se houver pessoalidade e ou subordinação direta com esta... “.*

De modo a responsabilizar a gestão de 2009 a 2012, foi promovida Ação Civil Pública que deu causa à instauração do Processo Civil nº 2665-64.2014 (65518), que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Juara-MT.

Contudo, tais contratações ilícitas prosseguiram até 31/12/2014, conforme se observa no dispositivo de mídia acostado à fl.463, ao passo que não houve alteração significativa no quadro de médicos concursados da Prefeitura de Juara-MT, que permaneceu incompleto, uma vez que apenas conta com quatro servidores (fl. 478), quando há previsão de catorze profissionais.

Assim, parte considerável do atendimento pelo SUS, à nível municipal, continuou a ser prestado por médicos contratados precariamente, como se observa no seguinte quadro de contratação – saliente-se que tais contratações atingiram o valor total de R\$3.479.009,11, durante o exercício de 2014:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

| Contrato nº | Licitação<br>Dispensa nº | nº | Prestadores de Serviços Contratados |                                                                                                                                |                                                                    | Quantidade de Meses<br>Vinculados             |
|-------------|--------------------------|----|-------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
|             |                          |    | Quantidade                          | Nome                                                                                                                           | Especialidade Médica                                               | Local de prestação<br>do serviço              |
| 264/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 7  |                                     | Antônio de Pádua Almeida Filho, Haroldo<br>Matanaka, Takaaki Hosoume, Isabela<br>Guerra Lima e Francisco de Assis<br>Domingues | Clinico Geral (02),<br>Pediatra, Cirurgião Geral<br>e Anestesiista | Hosp. Municipal,<br>PAM e PSF-Porto<br>Seguro |
| 265/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 2  |                                     | Takaaki Hosoume                                                                                                                | Cirurgião Geral                                                    | Hosp. Municipal                               |
| 266/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 2  |                                     | Rui Francisco Pucco de Oliveira                                                                                                | Ginecologista e Obstetra                                           | PAM e Hosp<br>Municipal                       |
| 267/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 4  |                                     | Michelle Nayra Yamamoto Lessi e Hiroshi<br>Edemar Winck Yamamoto                                                               | Clinico Geral e<br>Ortopedista                                     | Hosp. Municipal                               |
| 268/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 2  |                                     | Michelle Nayra Yamamoto Lessi                                                                                                  | Clinico Geral                                                      | Hosp. Municipal                               |
| 269/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 2  |                                     | Ricardo Sanches Pereira                                                                                                        | Ultrassonografia                                                   | Hosp. Municipal                               |
| 270/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 2  |                                     | Ricardo Leandro Felipe                                                                                                         | Clinico Geral                                                      | Hosp. Municipal                               |
| 271/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 1  |                                     | Wanderlei Ribeiro Miará                                                                                                        | Clinico Geral                                                      | Hosp. Municipal                               |
| 272/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 1  |                                     | Wanderlei Ribeiro Miará                                                                                                        | Clinico Geral                                                      | PSF - Jardim<br>América                       |
| 273/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 5  |                                     | Auro da Souza Brito e Oswaldo Akira<br>Kishino                                                                                 | Clinico Geral                                                      | PAM e Hosp.<br>Municipal                      |
| 274/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 2  |                                     | Oswaldo Akira Kishino                                                                                                          | Clinico Geral                                                      | Hosp. Municipal                               |
| 275/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 1  |                                     | Wilson Aluizio da Silva Figueira                                                                                               | Ultrassonografia                                                   | Hosp. Municipal                               |
| 276/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 1  |                                     | Lamon de Araújo Abreu                                                                                                          | Ultrassonografia                                                   | Hosp. Municipal                               |
| 277/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 1  |                                     | Lamon de Araújo Abreu                                                                                                          | Clinico Geral                                                      | PSF - Ahorada                                 |
| 278/2013    | Dispensa nº 29/2013      | 2  |                                     | Lamon de Araújo Abreu                                                                                                          | Clinico Geral                                                      | Hosp. Municipal                               |

Enfim, os auditores do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao analisar a execução orçamentária da Prefeitura de Juara-MT, durante os exercícios de 2012 (fl. 1333) e 2013 (fl. 45), também passaram a reputar tal prática como ilícita:

**"7.17. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (Pessoal – Grave - KB 10).**

**7.17.1. A equipe técnica, ao analisar as despesas do exercício 2013, constatou a contratação, por meio de procedimento licitatório, de empresas jurídicas da área da saúde para prestação de serviços médicos em diversas áreas. Contudo, como os serviços médicos são de necessidade permanente, não se enquadram nas exceções ao concurso público e fazem parte do rol de atividades fins da administração pública, entende-se obrigatória a realização de concurso público para a contratação desses profissionais. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. (item 3.4.2.1.)**

(...)

**Assim sendo, como os serviços médicos são de necessidade permanente, não se enquadram nas exceções ao concurso público e fazem parte do rol das atividades fins da administração pública, entende-se obrigatória a realização de concurso público para a contratação desses profissionais. Todavia o Município de Juara possuía apenas 4 médicos efetivos de um total de 14 cargos criados, de acordo as fls. 552-556 do documento digital nº 64463/2014. Todo o restante do quadro era**



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*contratado por meio de procedimento licitatório.” - pp.44 e 46 – dispositivo de mídia acostado à fl. 450. O acórdão que apreciou tal auditoria, figura às fls. 1319/1320.*

Outras irregularidades foram apontadas na contratação de serviços médicos pelos técnicos do Tribunal de Contas, tais como: sobrepreço, ausência de liquidez dos valores praticados nos procedimentos licitatórios, contratação de profissionais sem titulação exigida, violação do limite remuneratório instituído pelo art. 37, XI, da CF, dentre outros.

Na sequência, o Poder Executivo municipal deflagrou o Concurso Público nº 01/2014, em 09/07/2014, a despeito de já ter atingido o limite prudencial (53,03%) com o custeio de pessoal e ainda registrar medidas de contenção de despesas.

Houve impugnação, mediante Ação Civil Pública, instaurando-se o Processo Cível nº 2466-42.2014 (65261), perante a 1ª Vara da Comarca de Juara-MT. De modo a resguardar o erário municipal e os direitos dos candidatos que se inscreveram no referido certame, foi deferida liminar determinando sua suspensão.

Com o objetivo de garantir a majoração da arrecadação da Prefeitura de Juara-MT, ante a notória omissão da chefia do poder executivo, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta 22/2014 – 1ª PJ/Cível de Juara-MT (fls. 1195/1200) em 04/12/2014.

Tal compromisso prioriza as nomeações de candidatos para o preenchimento dos cargos nas áreas de educação e saúde e ainda prevê uma série de recomendações relacionadas ao exercício da competência e da subsequente capacidade tributária ativa municipal; tratam-se de medidas, que a bem da verdade, já deveriam ter sido implementadas no exercício anterior.

Dessa forma, o Concurso Público nº 01/2014 poderia prosseguir, notadamente após a homologação judicial do referido Termo de Ajustamento de Conduta.

Ou seja, o Município de Juara-MT não racionalizou sua execução orçamentária, de modo a possibilitar a contratação de pessoal em áreas prioritárias por concurso público. Em vez disso, promoveu medidas ineficazes e até lesivas ao patrimônio público.

A esse respeito, observa-se que a então Secretária Municipal de Saúde ainda solicitou em 07/11/2014 (fl. 163), a prorrogação dos contratos com clínicas médicas, porém não



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

teve êxito em tal empreitada, ante a recusa da Secretária Municipal de Administração (fls. 156/160).

Na sequência, o chefe do poder executivo – sob a assistência de suas secretarias, do pregoeiro oficial e orientado pela Procuradoria Geral do Município de Juara-MT – procurou estudar a possibilidade de conceder o serviço público de saúde à instituição médica privada.

Tal medida, de questionável legalidade, promovida pela Secretária Municipal de Saúde (fl. 451), restou incompleta, pois não suplantou a fase de consulta de preços. Registre-se, nesse ponto, o equívoco na consulta formulada à AMEVALE (fl. 452 e 08/10), que consiste numa associação destinada à defesa dos interesses de médicos do município de Juara-MT.

Com uma única proposta apresentada pela empresa Pró-Clin (fls. 457/461) de Cuiabá-MT, a iniciativa em apreço logo foi abandonada.

Assim, ciente do termo final dos contratos celebrados com médicos para prestar serviços perante o SUS à nível municipal, e acatando a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde (dispositivo de mídia - fl.55), o Município de Juara-MT deflagrou procedimento para a celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com fundamento nas Leis nº 9.790/1999 e 13.019/2014 e no Decreto federal nº 3.100/1999.

O valor mensal estimado para a parceria, compreendeu as seguintes prestações – que não respeitava o valor então praticado mensalmente em 2014, com a contratação precária de clínicas médicas, que correspondia a R\$289.917,42<sup>1</sup> (fl. 929) – e previa novas especialidades:

**1** Ressalte-se que o valor praticado nos contratos, não era condizente com os preceitos que orientavam o custeio pelo SUS. Sua lesividade, como ressaltado alhures, foi reconhecida por auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ESTIMATIVA DE GASTOS COM SERVIÇOS MÉDICOS

| ESPECIALIDADE             | PLANTÃO 12H<br>(HOSPITAL)<br>EM R\$ | SOBREAVISO 12H<br>(HOSPITAL) E<br>OUTROS EM R\$ | AMBULATORIO<br>R\$ | PSF EM<br>R\$ | HMU, UCT,<br>DIREÇÃO<br>CLÍNICA EM R\$ | VALORES R\$ |
|---------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------|---------------|----------------------------------------|-------------|
| GINECOLOGIA E<br>OBSTETRA |                                     | 28.750,00                                       | 8.750,00           |               |                                        | 37.500,00   |
| ORTOPEDISTA               |                                     | 31.555,00                                       | 8.750,00           |               |                                        | 40.305,00   |
| PEDIATRIA                 |                                     | 13.987,50                                       | 8.750,00           |               |                                        | 22.737,50   |
| ANESTESISTA               |                                     | 90.606,25                                       |                    |               |                                        | 90.606,25   |
| CIRURGIÃO GERAL           |                                     | 22.737,50                                       | 5.625,00           |               |                                        | 28.362,50   |
| CLÍNICO GERAL             |                                     |                                                 |                    | 72.500,00     |                                        | 72.500,00   |
| CLÍNICO GERAL             | 75.300,00                           |                                                 |                    |               | 34.375,00                              | 109.675,00  |
| CLÍNICO GERAL             |                                     |                                                 | 30.625,00          |               |                                        | 30.625,00   |
| ULTRASSONOGRAFIA          |                                     | 10.125,00                                       |                    |               |                                        | 10.125,00   |
| URGENCIA/EMERGENCIA       |                                     |                                                 |                    |               |                                        |             |
| MEDICO CLINICO            |                                     | 3.750,00                                        |                    |               |                                        | 3.750,00    |
| PERICIAS                  |                                     |                                                 | 3.750,00           |               |                                        | 3.750,00    |
| TOTAL GERAL               |                                     |                                                 |                    |               |                                        | 449.936,25  |

Saliente-se que na "Justificativa" para a celebração do Termo de Parceria, que estima uma despesa total em R\$5.399.235,00, figura uma tabela genérica (dispositivo de mídia – fl. 55).

Analisando-se o Parecer Contábil nº 168/2014 (fl. 1003), que foi preenchido a mão, observa-se que as dotações orçamentárias nele relacionadas, destinadas ao custeio do Termo de Parceria a ser celebrado, compreendem verbas que originalmente atenderiam as seguintes unidades de saúde: o "PAM", "Programa de Saúde da Família", "Hospital Municipal" e "CAPS". Ou seja, não havia previsão específica na lei orçamentária para parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (fl. 171), a despeito da aprovação de tal documento legislativo ao final do exercício de 2015<sup>1</sup> (fl. 1345).

Em que pese tal fato, no parecer jurídico datado de 02/12/2014, há menção à remessa de documentos para Conselho Municipal de Saúde. Contudo, o primeiro registro de manifestação do Conselho Municipal de Saúde a respeito da questão em apreço, somente se verifica numa reunião do dia 16/12/2014 (fl. 367)<sup>2</sup>, conforme ata nº 21, na qual figura o seguinte

1 A audiência pública destinada a tratar de tal assunto foi realizada em 17/12/2014, conforme se afigura no convite de fl. 1345.

2 Acredita-se que houve uma menção imprecisa no Ofício nº 650/2014/SMS/JMS (fl. 1012), de 10/12/2014, ao Concurso de Projetos, na expressão: "... apresentar informação de contratação de serviços complementares em saúde para o Município de Juara...", expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, Fátima Melim Mendes, ao solicitar pauta na reunião do Conselho Municipal de Saúde, agendada para o dia 16/12/2014.



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

trecho:

*"... Então a Secretaria Municipal de Administração expôs que o parecer do CMS é necessário para homologação do resultado, e sugere que seja feito análise, para continuidade dos serviços de saúde, haja vista o fim dos contratos vigentes até o dia trinta e um de dezembro de dois mil e catorze..."*

Houve a designação de audiência extraordinária no dia 19/12/2014 (dispositivo de mídia de fl. 510 e ata acostada às fls. 96/99), da qual tomaram parte Fábio Alves Donizete<sup>1</sup>, Queila Silva do Carmo<sup>2</sup>, Fátima Melim Mendes<sup>3</sup> e José Roberto Pereira Alves<sup>4</sup>, que defenderam o Concurso de Projetos. Não houve deliberação pelo Conselho Municipal de Saúde, ao final da solenidade, em razão da alegada ausência de documentação, aliado ao desrespeito ao prazo previsto para a apresentação de parecer quanto a celebração de Termo de Parceria<sup>5</sup>.

Nesse ínterim, foi publicado, no dia 04/12/2014, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, e no "Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso", em 05/12/2014, o edital de Concursos de Projetos nº 01/2014, subscrito por José Roberto Pereira Alves, na condição de pregoeiro oficial, uma vez que lhe competiu presidir o processo de seleção de OSCIP<sup>6</sup>.

Numa análise sucinta do respectivo edital, observa-se que o Município de Juara-MT pretendia promover a contratação de um agenciador de prestadores de serviços no SUS, para atender, conforme o item 5.1 do edital: *"... as necessidades apresentadas pela Prefeitura*

1 Principal manifestação: Título 405 - 13°24" do dispositivo de mídia acostado à fl. 510, notícia a respeito das dificuldades da Prefeitura de Juara-MT de promover a contratação de pessoal, o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a ação civil pública promovida pelo *Parquet*, impugnando as contratações irregulares de médicos.

2 Principais manifestações: Capítulo 404 - 2°11" do dispositivo de mídia acostado à fl. 510, explanação sobre as medidas adotadas pela Prefeitura de Juara-MT para a estimar o preço para a cessão do serviço público de saúde. / capítulo 404 - 6°33" nega a terceirização do serviço de saúde / 405 - 5°00" menção sobre o processo de consulta ao Conselho Municipal de Saúde e a discricionariedade do Prefeito em homologar o certame / 411 - 0°50" informa que independentemente do parecer do Conselho Municipal de Saúde, poderá fiscalizar o Termo de Parceria..

3 Principais manifestações: Capítulo 404 - 7°00" do dispositivo de mídia acostado à fl. 510, explanação sobre as medidas adotadas pela Prefeitura de Juara-MT para a estimar o preço para a cessão do serviço público de saúde / Capítulo 405 - 9°00" nova menção (a estimativa de preço, aliada à consulta à AMEVALE.

4 Principal manifestação: Título 404 - 0°03" do dispositivo de mídia acostado à fl. 510, faz menção ao processo licitatório e a necessidade de obter um orçamento prévio, o que justificou a deflagração de um procedimento de estimativa de preço.

5 Inclusive, observa-se que a Secretaria Municipal de Saúde, Fátima Melim Mendes, recentemente interrompeu a cessão de servidor para secretariar os trabalhos do referido colegiado, prejudicando seu funcionamento (fls. 1273/1274).

6 Tal publicidade, contudo, foi assaz restrita, uma vez que não houve publicação do edital do Concurso de Projetos no SICONV, que hospeda um Portal de Convênios com acesso público na rede mundial de computadores.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*Municipal de Juara/MT (Anexo VII)."; a qual não remete expressamente à justificativa para a deflagração do procedimento. Ainda houve a previsão de três regimes de contratação, a cargo da referida entidade: Celetistas (grupo I), Pessoa Jurídica (grupo II) e Autônomos (grupo III). Tais profissionais apenas serão indicados pela OSCIP escolhida, após a assinatura do Termo de Parceria.*

Na sequência, no dia 22/12/2014, em pleno recesso administrativo da Prefeitura de Juara-MT (fl. 54), houve a habilitação da única entidade interessada, o Instituto Tupã (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), com CNPJ nº 10.870.058/0001-40, e qualificada desta forma, pelo processo MJ nº 08071.019130/2009-31, publicado no Diário Oficial da União em 16/12/2009. Saliente-se que a representação do referido Instituto competiu a seu diretor geral, Zilton Mariano de Almeida, que conta com plenos poderes para assinar Termos de Parceria<sup>1</sup>.

Conforme se constata no projeto apresentado pela referida entidade, procurava-se abolir o regime de contratação de prestadores de serviço por licitação pública, relacionado na documentação de fls. 07/08 e 39/43, supostamente delegando *"... a complementação dos serviços já prestados na área da saúde no município."* - fl. 315, a um intermediador (OSCIP).

Objetivava-se: *"... garantir o acesso da população ao pronto atendimento municipal de média e alta complexidade no Hospital Municipal, uma vez que não há presença da saúde do Estado de Mato Grosso de maneira efetiva no município."* - fl. 319. Porém, em razão da ausência do planejamento de tal medida, não houve consulta às demais esferas de pactuação do SUS.

Outros pontos chamam atenção, ao se analisar a documentação apresentada pela referida entidade:

- A. não apresenta especialização na área de saúde, uma vez que seu Estatuto (fls. 181/190-v) prevê medidas nas áreas de assistência social, combate à pobreza, desenvolvimento social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, educação e desporto;
- B. a Instituição já foi sediada em Alto Paraíso de Goiás-GO e Cuiabá-MT, ao passo que atualmente se encontra sediada em Sorriso-MT (fls. 268/269), com último

<sup>1</sup> Conforme se observa no art. 21 do Estatuto do Instituto Tupã (fl. 187).



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

estatuto aprovado em 15/08/2014. A relação de dirigentes figura à fl. 251;

C. a despeito do que preceitua o art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da entidade, há previsão da remuneração de seus associados, no art. 30, parágrafo único, sob a seguinte cláusula genérica: *"... fica autorizado o pagamento pelos bens e serviços eventualmente fornecidos por seus dirigentes e/ou empresas nas quais os mesmos façam parte do quadro associativo..."*.

D. o balanço de dezembro de 2014 está incompleto e registra fluxo de valores que não suplanta R\$62.000,00. Porém é possível verificar que foram movimentados R\$231.925,23 durante o exercício de 2013 (fl. 264);

E. o certificado de FGTS não ostenta o endereço atual da sede (fl. 277), muito menos a Certidão Negativa da Procuradoria Geral do Estado (fl. 275);

F. a qualificação como OSCIP se deu apenas quando a entidade se encontrava sediada em Alto Paraíso de Goiás-GO 9fl. 287);

G. não possui uma equipe técnica permanente (fl. 410), pois apenas subcontratou firmas individuais e pessoas jurídicas (fls.541/542);

H. possui uma "Regulamento de compras e contratação de serviços" (fls. 465/471);

I. na apresentação de seus serviços, dedica especial enfoque a desnecessidade de respeitar o limite prudencial, quanto ao custeio de pessoal (fls. 401/440). Ainda relaciona julgados apontado sua atuação complementar às atividades desenvolvidas pelo Estado;

J. na proposta apresentada, há previsão de médico especialista assaz genérica – fls. 321/324.

Em outras palavras, o Instituto Tupã se ajustava ao desiderato dos gestores públicos e do contratado, que amparam a realização do Concurso de Projetos nº 01/2014, pois consiste justamente numa entidade que se presta a intermediar a contratação de pessoal para administração pública, sob influxo de cláusulas que transferem ao prestador de serviço toda a responsabilidade pela prática de ato ilícito (fls. 08/25).

Com o objetivo de impulsionar o referido procedimento, a Secretaria Municipal



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

de Administração provocou o Procuradoria Geral do Município, a qual emitiu parecer em 30/12/2014, manifestando-se favoravelmente à celebração de Termo de Parceria, pois presumiu a renúncia do Conselho Municipal de Saúde ao exercício de sua prerrogativa legal.

Vale menção à anuência da Secretaria Municipal de Saúde, datada de 30/12/2014 (fl. 374), com a celebração do Termo de Parceria.

Já no dia 30/12/2014, ainda em recesso administrativo, o Município de Juara-MT (fl. 54) celebrou Termo de Parceria com o Instituto Tupã, merecendo destaque as seguintes obrigações:

- a) seleção do projeto de saúde apresentado, que noticia: *"... a complementação dos serviços já prestados na área da saúde no município."* - fl. 315.
- b) a redução do valor proposto para o custeio da parceria, uma vez que se previu a *"... contratação de empresas especializadas na prestação de serviços necessários..."* - fl. 349, no valor de R\$3.812.911,18. Inclusive, a comissão de avaliação sugeriu que tal medida fosse implementada (fl.358);
- c) ausência de estipulação conclusiva de metas e resultados, pois o plano apresentado não foi integralmente preenchido (fls. 388/390), notadamente quanto ao valor da remuneração dos profissionais. Observa-se que por tal modelo de contratação (grupo II), 20% valor dos serviços são estipulados em favor da OSCIP;
- d) em complementação ao item anterior, constata-se que na cláusula quarta do Termo de Parceria, seu custeio se dará com base em programa de trabalho apresentado pela OSCIP *"a ser ajustado de acordo com a proposta da oscip"* - fl. 378;

A falta de técnica na elaboração do termo de parceria, que sequer prevê o valor mensal a ser destinado à OSCIP, já acarreta prejuízo ao Município de Juara-MT:

Observa-se que apenas no mês de janeiro de 2015, o valor destinado ao custeio dos serviços prestados pelo Instituto Tupã atingiu o montante de R\$423.725,45. Posteriormente, houve uma redução para R\$420.628,68 (fls. 512/513), que suplanta a estimativa do cronograma financeiro da parceria (fls. 349/350), em razão da estipulação constante da cláusula quarta do



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

respectivo termo<sup>1</sup>.

Ademais, não houve uma complementação do serviço de saúde da Prefeitura de Juara-MT com a parceria, mas sim a terceirização do atendimento médico, compreendendo profissionais contratados como pessoas jurídicas, em violação à legislação de proteção ao trabalho e mediante a dispensa de baliza de preços (fls. 1192/1193); que integra o regulamento de aquisição de mercadorias e serviços, ao qual foi conferida parca publicidade, a despeito do que preceitua a Cláusula Terceira, I, "e)" do Termo de Parceria celebrado com o Instituto Tupã;

Ressalte-se que os prestadores de serviço fornecidos pela OSCIP, muitas vezes, não possuem domicílio no Município de Juara-MT, exigindo seu deslocamento por grandes distâncias.

Ocorre que a terceirização branca do serviço público de saúde, acarretou prejuízo no atendimento à população pelo SUS em algumas especialidades, pois enquanto havia unidades de saúde fechadas (fls. 129/136), nos três primeiros meses da parceria, aproximadamente, não houve médico pediatra, conforme se observa na dificuldade de atendimento aos menores institucionalizados na casa de passagem (fls. 1170/1171); aliado ao reclamo de alguns vereadores, em 28/01/2015 (dispositivo de mídia de fl.119).

Vale menção à dificuldade no fornecimento de médico anestesiológista, no Hospital Municipal de Juara-MT, para realizar cesária em Milene Barbosa da Silva, filha de Edinalva Ferreira da Silva, conforme noticiado em entrevista concedida em 28/01/2015 (dispositivo de mídia de fl.119). Posteriormente, a contratação de tal profissional sofreu interrupção - conforme noticiou a imprensa local (fls. 1165/1167) e confirmado, em parte, em expediente oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, acostado à fl. 138 - justamente pelo deslocamento realizado entre o município que reside o médico anestesiológista e Juara-MT.

Ao constatar tais ilícitos, o Parquet emitiu a Notificação Recomendatória nº 01/2015-PJ/JUARA/CÍVEL (fls. 495/499):

**"À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT para que no prazo máximo de 20**

**1"Para o cumprimento das metas estabelecidas nos Programas de Trabalhos decorrentes deste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO, repassará, à OSCIP, os valores necessários a realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido nos Programas de Trabalho, firmado entre as partes, assim composto: (a ser ajustado de acordo com a proposta da oscip):" - fl. 444.**



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

**(vinte) dias:**

- 1. promova a nulificação do Edital de Concurso de Projetos nº 001/2014, bem como de todos os atos subjacentes ao certame, incluindo o Termo de Parceria celebrado com o Instituto Tupã, inscrito no CNPJ nº 10.870.058/0001-40;**
- 2. implemente as medidas necessárias para garantir o atendimento da saúde da população no exercício de sua competência administrativa, ainda respeitando a decisão liminar proferida no bojo do Processo Cível nº 2283-42.2012 (56056) - segundo o regramento das leis financeiras e os preceitos de ordem administrativa vigentes..." - fl. 495.**

Tal notificação recomendatória, no que pertine a nulificação do concurso de projetos e do Termo de Parceria a que deu causa, não foi acatada. Assim, a parceria com o Instituto Tupã continua a ser executada até o presente momento, a despeito de comprometer a higidez financeira do Município de Juara-MT.

Também se observa que recentemente foi editada a Lei municipal nº 2.506/2015 (fls. 1347/1371), que concede reajuste a todo funcionalismo municipal, antecipando-se ao repasse do FETHAB (fls. 1378/1379).

Ressalte-se que o Município de Juara prorrogou a vigência do Termo de Parceria com a OSCIP Instituto Tupã até o dia 29/08/2016, conforme Extrato do Terceiro Termo Aditivo nº 17/2016, ao Concurso de Projetos nº 01/2014, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso ano XI, nº 2.430.

## **II - DO DIREITO**

A análise do objeto da presente demanda recomenda a adoção de tópicos diversos.

### **1. Das Questões Preliminares à apreciação do Mérito**

O que se pleiteia com o ajuizamento da presente demanda é a declaração de nulidade dos atos de improbidade consubstanciados no Concurso de Projetos nº 01/2014 e no subsequente Termo de Parceria celebrado com a inidônea Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Instituto Tupã.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

Antes de proceder a uma análise dos fundamentos que amparam os pedidos formulado na presente demanda, convém discorrer a respeito de algumas questões de índole processual.

#### 1.1 – Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A respeito da matéria em apreço, foi imputada ao *Parquet*, a condição de garante da ordem jurídica vigente no país, conforme preceitua o art. 127 da CF:

*“No essencial sua função primordial permanece sendo velar e fazer velar pela observância da lei. Assim é mesmo quando a Constituição lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tudo isso se resume na sua finalidade de prover sobre a exata observância do direito objetivo.”* - José Afonso da Silva – Comentário Contextual à Constituição, 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 595.

Assim, como fiscal da lei, compete ao Ministério Público impugnar qualquer ato que se veja em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo quando apresenta algum vício insanável quanto aos pressupostos de existência e validade, em meio a desconformidade com preceitos morais que norteiam a atividade administrativa. A esse respeito, convém atentar para os art. 168 do CC, art. 25, IV, “b)”, da Lei nº 8.625/1993 e art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

Trata-se de uma função intrinsecamente relacionada com as atribuições do *Parquet*, uma vez que consiste em questão de ordem pública o reconhecimento da nulidade de ato administrativo, e a responsabilização do agente pela quebra de preceito moral da administração.

*“b) os atos nulos, em juízo, podem ser fulminados sob provocação do Ministério Público quando lhe caiba intervir no feito, ou ex officio, ao passo que os anuláveis dependem desta arguição pelos interessados para serem fulmináveis”* - Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 452.

*“De tal missão constitucional, admiravelmente sintetizada no art. 127 da Constituição Política, já seria possível extrair – independentemente de qualquer previsão específica, tal como ao final se positivou no art. 129, III – a legitimação do Parquet para a defesa do patrimônio público, pilar da ordem jurídica*





## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*democrática e interesse social de inegável envergadura.” - Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 5ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 802.*

Sempre que houver uma situação em que o interesse público secundário, instrumentalizado no ato praticado pelo agente público, afronta o interesse público primário, corporificado na lei, compete ao Ministério Público adotar a medida legal apropriada para reconhecer sua nulidade.

#### 1.2 – Do Foro Competente

No que pertine ao Juízo competente para apreciar a presente demanda, convém tecer algumas considerações processuais a respeito de seu regime jurídico processual.

Atendo-se ao objeto da ação, contata-se que este compreende pedido de declaração da nulidade de atos praticados pelo Prefeito de Juara-MT, os quais também configuraram ilícitos morais administrativos.

Inicialmente, convém atentar para o fato de que qualquer demanda promovida pelo *Parquet* na seara civil, pode ser considerada como Ação Civil Pública:

*“A rigor, sob o aspecto doutrinário, ação civil pública é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público.*

*(...)*

*Como denominaremos, pois, uma ação que verse a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos? Se ela estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o enfoque puramente doutrinário, ser chamá-la de ação civil pública.” - Hugo Nigro Mazzilli – A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 17ª ed. São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 69/70.*

Como se salientou alhures, a lei corporifica o interesse público primário, e como tal deve ser resguardada, inclusive quando se evidencia sua desconformidade com ato praticado por agente público sob o suposto influxo do interesse público secundário.

O *Parquet*, ao prezar pela observância de preceito imperativo constante de dispositivo legal, atua em conformidade com o interesse público indisponível:

*“Em caso de eventual conflito entre o interesse público primário e o secundário,*



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*será pelo primeiro deles que deverá zelar o Ministério Público, só defendendo este último quando efetivamente coincida com o primeiro.*

*Num sentido mais amplo, portanto, até o interesse individual, se indisponível, será interesse público, e seu zelo caberá ao Ministério Público. Da mesma forma, a defesa de interesses transindividuais de suficiente abrangência ou expressão social coincidirá com o zelo do interesse público empreendido pela instituição." - Hugo Nigro Mazzilli – A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 17ª ed. São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 69/70.*

Saliente-se que o prejuízo verificado na prestação do serviço público de saúde em Juara-MT, com manifesta lesividade aos cofres públicos, acarretada por atos administrativos que operacionalizaram parceria celebrada com suposta Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, gerou um dano efetivo à coletividade, assim caracterizado pela população que deveria ser atendida pelo SUS à nível municipal, e um dano potencial ao erário, em razão do desvio de verbas públicas, aliado ao desrespeito do cronograma financeiro estabelecido para o custeio do serviço; afora sua desconformidade com princípios que regem a atividade administrativa.

Eis, a toda evidência, configurado um interesse coletivo a ser tutelado, mediante invalidação dos atos administrativos em comento.

Não é por outra razão, que a Lei nº 8.625/1993, previu expressamente que a ação civil pública, inserida no microssistema processual de tutela dos interesses transindividuais, será o instrumento jurídico por excelência para pleitear declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público<sup>1</sup>, em meio ao reconhecimento de sua desconformidade com preceitos morais cogentes:

*"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*(...)*

*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*(...)*

<sup>1</sup> *"Patrimônio público, por sua vez, é o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público, conceito este extraído do art. 1º da Lei nº 4.717/1965 e da dogmática contemporânea, que identifica a existência de um patrimônio moral do Poder Público, concepção esta que será melhor analisada no capítulo relativo à reparabilidade do dano moral." - Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 5ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 322.*



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;"*

Sendo assim, convém observar a regra de competência constante do art. 2º da Lei nº 7.347/1985:

*"Art. 2.º As ações previstas nesta Lei serão propostas no fato do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."*

Conclui-se que a ação na qual se pleiteia a declaração de nulidade de atos administrativos deve ser promovida no local em que se verificou o dano.

## 2. Do Mérito

### 2.1 Da Nulidade do Ato

Inicialmente, observa-se que a realização do Concurso de Projetos nº 01/2014 se deu à revelia da lei, pois se pretendeu promover a concessão pública de parcela significativa do serviço público de saúde, à revelia do disposto nos arts. 23, II, "c)", 24 da Lei nº 8.666/1993 e 2º, II, da Lei nº 8.987/1995, que preveem a obrigatoriedade de licitação na modalidade concorrência. Também houve violação ao art. 37, II e III, da Constituição Federal, em razão de tais atos ilícitos possibilitarem a contratação precária de pessoal para o exercício de atividade circunscrita à atribuição de servidor público concursado.

Nesse sentido, cumpre atentar para o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito da questão em apreço:

*"São Nulos:*

*a) os atos que a lei assim os declare;*

*b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a validade anterior." - Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 463.*

Orientação que encontra respaldo na obra de Hely Lopes Meirelles:



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*"... A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecido por interpretação das normas concernentes ao ato. (...) A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Poder Judiciário (cap. XI, itens III e V)..." - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 169.*

Em suma, a realização do Concurso de Projetos nº 01/2014 e a celebração do Termo de Parceria consistem em atos administrativos perfeitos, inválidos e eficazes:

*"... quanto concluído seu ciclo de formação e apesar de não se achar conformado às exigências normativas, encontra-se produzindo os efeitos que lhe seriam inerentes." - Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 378.*

A ponto da Lei nº 4.717/1965 presumir sua nulidade:

*Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.*

*(...)*

*III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:*

*a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;*

Para tanto, convém proceder a uma análise pormenorizada dos pressupostos de existência e validade dos atos administrativos em comento, assim ratificando sua nulidade e amparando sua pronta invalidação.

#### 2.2 – Da Incompetência Administrativa

Assim define a matéria, com muita propriedade, Hely Lopes Meirelles:

*"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico e suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração." - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 147.*



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

A esse respeito, determinam os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, a estruturação do Sistema Único de Saúde numa rede regionalizada e hierarquizada, a qual se ramifica, contudo, sem perder sua unicidade. Da jurisprudência, por seu turno, sobre o dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos de garantir e promover a saúde, extrai-se do egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A referência, contida no preceito, o 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo nº 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. (...) - grifei - Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS.*

A esse respeito, cabe mencionar o entendimento de José Afonso da Silva, que invoca a responsabilidade das três esferas de governo, pela prestação do serviço de saúde, traçando um paralelo com o próprio conceito que instrui o Sistema Único de Saúde:

*"O Sistema Único de Saúde – SUS, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde, que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O Sistema Único de Saúde implica ações e serviços de instituições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo..." (grifei) –Comentário Contextual à Constituição, 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 770.*

Desa forma, a Lei nº 8.080/1990 escalonou a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde entre as três esferas de poder, destacando, quanto as atribuições dos estados:

*"Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*

*I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de*



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

*saúde;*

*(...)*

*III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde*

*(...)*

*IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;"*

Em outras palavras, é atribuição do Estado de Mato Grosso descentralizar os serviços e ações de saúde, resguardando de tal medida os sistemas públicos de alta complexidade, os quais incumbe gerir. Saliente-se que tais dispositivos foram repetidos na Lei Complementar estadual nº 22/1992, em seu art. 9º, incisos I, III e IX.

Inclusive, o Decreto nº 7508/2011, previu a existência de comissões intergestoras (arts. 30 a 32) de modo a pautar a celebração de Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde que: *"... é a organização e a integração das ações e dos serviços de saúde, sob a responsabilidade dos entes federativos em uma Região de Saúde, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência aos usuários."* - art. 34.

A considerar as justificativas apresentadas para deflagrar o Concurso de Projetos nº 01/2014 (dispositivo de mídia acostado à fl. 55), em especial seu anexo VII, pretendiam os administradores da gestão pública e o contratado, promoverem medidas destinadas a garantir o atendimento da população pelo SUS, envolvendo atribuições que suplantam a esfera de competência administrativa municipal:

*"Elaborar, implementar, prestar consultoria e serviços e implantar programas visando a promoção da Saúde; Articula-se com órgãos e instituições públicas e privadas; Elaborar, viabilizar projetos de ação complementar na área de saúde do Município. Projetor, construir manter, assessorar e administrar e espaços para fins de promoção da saúde pública, nos termos das exigências dos termo de referência."* - dispositivo de mídia de fl. 55.

Ao se analisar o projeto apresentado pela entidade interessada no Concurso de Projetos nº 01/2014, no caso o Instituto Tupã – o qual, vale dizer, foi habilitado e selecionado - restou confirmada tal assertiva, uma vez que pretendia: *"... garantir o acesso da população ao pronto atendimento municipal de média e alta complexidade no Hospital Municipal, uma vez que*



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

*não a presença da saúde do Estado de Mato Grosso de maneira efetiva no município."* - fl. 319.

Ainda consta do Plano de Metas, que instrui o Termo de Parceria celebrado com o Instituto Tupã, como justificativa: *"O fato do Hospital Municipal de Juara ser Instituição Hospitalar de referencia do Vale do Arinos."* - fl. 1035, em meio à carência de recursos para a realização de intervenções cirúrgicas.

Inclusive, a Secretária de Administração (fls. 1181/1185) e o Prefeito Municipal (fls. 1187/1189) mencionaram, quando de suas oitivas, a existência de um Consórcio Intermunicipal de Saúde, que complementaria o atendimento dos médicos contratados com base no termo de parceria:

*"Que esclarece que o Consórcio Municipal de Saúde é responsável pelos serviços complementares de saúde pela segunda quinzena de cada mês, e a primeira quinzena pelos médicos contratados pela OSCIP."* - Edson Miguel Piovesan - fl. 1189.

Aliás, um dos argumentos relacionados na justificativa apresentadas às fls. 931/941, para não acatar a Notificação Recomendatória nº 01/2015-PJ/JUARA/CÍVEL (fls. 495/499), consistiu num contraponto entre o serviço prestado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Arinos e o atendimento dos profissionais médicos fornecidos pela OSCIP, no Hospital Municipal de Juara-MT:

*"Infere-se do referido relatório que os médicos vinculados com a empresa OSCIP prestam os serviços médicos na segunda quinzena de cada mês, sendo que a primeira quinzena é atendida pelos médicos contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde.*

*(...)*

*Vê-se pelo relatório que as cirurgias realizadas pelos médicos contratados pela OSCIP supera em mais de 400% (quatrocentos por cento) aos dos médicos contratados pelo Consórcio – os mesmos médicos do Consórcio eram, antes, os prestadores de serviços do municípios, contratados via clínicas médicas – de maneira que, o modelo de parceria firmado atualmente pelo Município é francamente favorável à população de Juara, ou seja os números de cirurgias apresentados pela OSCIP são bem superiores aos do modelo do Consórcio de Saúde."* - fls. 939/940.

Ou seja, em razão da competência administrativa comum, prevista no art. 23, II, da Constituição Federal, apenas se admitiria a cessão de parcela significativa do serviço público de



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

saúde, ainda que mediante termo de parceria, se houvesse prévia pactuação na comissão intergestora bipartite, acompanhado do aditamento do Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde, que atualmente rege o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos.

Ao não implementar tal medida, observa-se que o Município de Juara-MT continua a oferecer serviços análogos ao do Consórcio Público local, a despeito de apresentar fonte de custeio e profissionais distintos.

Desta feita, resta afigurado o seguinte requisito previsto na Lei nº 4.717/1965:

*"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

*a) incompetência;"*

#### 2.3 – Do Objeto Ilícito

Na acepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, o objeto consiste num pressuposto de existência do ato administrativo, e nesse sentido:

*"... é aquilo sobre o que o ato dispõe. Não pode haver ato sem que exista algo a que ele esteja reportado. É certo que, se o conteúdo do ato fala sobre algo, é porque este algo constitui-se em realidade que com ele não se confunde e, de outro lado, que o objeto não é um elemento do ato, pois não o integra. Dantes o considerávamos absorvido no conteúdo, ao invés de erigi-lo em aspecto de relevância autônoma, por entender que tal opção sistematizadora era mera questão didática, resolúvel indiferentemente de um ou de outro." - Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 383.*

Porém, ao se analisar o objeto do Concursos de Projetos nº 01/2014 e do Termo de Parceria, afigura-se que a seleção da OSCIP se prestava a assumir parte considerável do serviço público de saúde e não somente complementá-lo, a despeito de apresentar justificativa em sentido contrário:

*"O presente edital tem por objeto a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para a formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria de interesse público e no*





## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*desenvolvimento de programas de governo, através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de programas de governo, nos limites legais, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, em conformidade com os preceitos das Leis: n° 8.666/93, em seus artigos 3º, 6º, 9º, 11, 12, e n°. 9.790/99, Decreto n.º 3.100/99 e n° 13.019/14 bem como as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, que deverá ser retirado na Sede da Prefeitura Municipal.” - Item 2.1 do Concurso de Projetos nº 001/2014 (dispositivo de mídia de fl. 55).*

*“O presente Termo de Parceria tem por objeto a formação de vínculo de cooperação, visando o fomento e a realização de atividades de interesse público no desenvolvimento de programas de governo nas áreas de Gestão Estratégica através das finalidades determinadas no art. 3º da Lei 9.790/99, através do desenvolvimento, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, em conformidade com os Programas de Trabalho e metas estabelecidas em anexo.” - Cláusula Primeira do Termo de Parceria (fl. 1028).*

Para tanto, houve o emprego de expressões lacônicas, quando senão generalizantes, na estimativa do valor a ser desembolsado no primeiro ano de operação da parceria, conforme se figura no Anexo VII do edital do Concurso de Projetos nº 01/2014:

*“Elaborar, implementar, prestar consultoria e serviços e implantar programas visando a promoção da Saúde; Articula-se com órgãos e instituições públicas e privadas; Elaborar, viabilizar projetos de ação complementar na área de saúde do Município. Projetor, construir manter, assessorar e administrar e espaços para fins de promoção da saúde pública, nos termos das exigências dos termo de referência.” - dispositivo de mídia de fl. 55.*

Inclusive, no plano de metas, relacionado ao Termo de Parceria, não há previsão dos valores a serem observados pelo custeio das atividades desempenhadas pela OSCIP (fls. 1035/1037),.

Por outro lado, observa-se que tanto no edital do concurso de projetos, como no Termo de Parceria, há parca menção a prestações relacionadas ao serviço público de saúde, delegando-se tal medida a anexos ou atos administrativos acessórios<sup>1</sup>.

Tal ausência de clareza e cuidado técnico, na elaboração do Concurso de Projetos

<sup>1</sup> Nesse ponto, no item 4.3.6 e no anexo VII, houve menção a um termo de referência que não resta compreendido no corpo do edital, ou mesmo nos demais anexos. Saliente-se que o item 2.1, ao definir o objeto do Concurso de Projetos, não faz menção alguma a tal termo de referência.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

nº 01/2014 e no Termo de Parceria celebrado como Instituto Tupã, na verdade se prestava a dissimular o objeto ilícito de tais atos administrativos.

Não se pretendia complementar o serviço público de saúde, mas sim terceirizar o exercício de atividade fim da Administração Pública municipal, em flagrante violação ao disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 9.790/1993, haja vista a precariedade do quadro de médicos concursados do Município de Juara-MT, que contava apenas com quatro profissionais.

Competiu à OSCIP selecionada, no caso o Instituto Tupã, a intermediar a contratação de pessoal para administração pública, em violação à legislação trabalhista e ao regime jurídico administrativo instituído pela Constituição Federal, notadamente seu art. 37. Para tanto, convém atentar para a dinâmica da prestação de serviços durante o mês de janeiro de 2015 (fls. 545/553, 565/660, 670/671, 675, 803), na qual se evidencia contratação de médicos como pessoas jurídicas, ou mesmo, a subcontratação de clínicas médicas, que então forneciam seus profissionais, em dissonância com a súmula 331, I e III, do TST.

Sendo assim, como restou devidamente configurada a ilicitude do objeto do Concurso de Projetos nº 01/2014 e do Termo de Parceria a que deu causa, foi atendido o preceito constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.717/1965:

*"c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo".*

#### 2.4 – Do Móvel do Agente Amparado em Fato Inexistente

Atendo-se ao fato de que a celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público é discricionária, convém analisar os atos administrativos que deram causa ao vínculo mantido com o Instituto Tupã, sob o influxo da conveniência e oportunidade do agente competente para praticá-lo, ou seja, sob o prisma da chefia do Poder Executivo municipal.

De fato, a doutrina administrativista tradicional sustenta a impossibilidade de impugnar o ato discricionário com fundamento no móvel do agente, entendido como:

*"A vontade – e, portanto, o móvel do agente – só é relevante nos atos*



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*administrativos praticados no exercício de competência discricionária; isto é, naqueles atos cuja prática exige do administrador, por força da maneira como a lei regulou tal matéria, que sopesse as circunstâncias concretas do caso, de tal modo que seja inevitável uma apreciação subjetiva sua quanto à melhor maneira de proceder para dar correto atendimento à finalidade legal.” - Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, pp. 387/388.*

Nesse ponto, cumpre destacar que tal orientação tem sido superada, uma vez que o controle substancial da discricionariedade administrativa, em sede judicial, é plenamente suportado pelo sistema processual vigente no país:

*“A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel ao desiderato da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva.*

*(...)*

*Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e superavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto, fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito.” - Celson Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 948 e 951.*

Ou seja, na condução da gestão pública, não existe ato propriamente discricionário, mas discricionariedade quando do contexto em que se insere a prática de certos atos. Quando estes se distanciam da conveniência e oportunidade, são irrazoáveis e desproporcionais, em verdade, ao revés de discricionários, arbitrários; passíveis de controle, portanto, pelo Poder Judiciário.

Inclusive, tal orientação doutrinária tem contado com o respaldo da Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO**



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

**MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA CONTROLADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM AVALIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO PELO ADMINISTRADO.**

- 1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante ter havido erro material, uma vez que a controvérsia subsumida a exame diz respeito a autorização de funcionamento de rádios comunitárias, enquanto o teor do julgado (voto e ementa) trata de precatório e discussão de juros. Além disso, traz argumentos para reversão do mérito.**
- 2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, embora deva ser caso de respeitar a discricionariedade técnica nas presentes hipótese, é fato que a análise dos requisitos para a outorga da autorização de funcionamento não pode perdurar por tempo indeterminado, situação que configuraria verdadeira deferência ao abuso de direito. Precedente: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009.**
- 3. É de se fixar, portanto, a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a completa análise do pedido de outorga formulado administrativamente.**
- 4. Com base no precedente já citado, impossível falar que o Judiciário não pode se imiscuir no âmbito da discricionariedade, considerando que, em caso, existe abuso de poder administrativo.**
- 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao especial, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do procedimento administrativo com análise do pedido formulado." - Processo EDcl no AgRg no Ag 1161445 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0038221-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2010.**

Sendo assim, a razão formalmente apresentada pela Prefeitura de Juara para deflagrar o Concurso de Projetos nº 01/2014, resultando na celebração do Termo de Parceria com o Instituto Tupã - em atendimento à solicitação e termo de referência formulados pela Secretária Municipal de Saúde (dispositivo de mídia de fl. 55) – foi a suposta necessidade de complementar a prestação do serviço de saúde a nível municipal, com a participação da comunidade, com vista a sua humanização:

***"O Governo Federal transferiu a gestão da saúde para o administrador municipal, sendo-lhe imposta a realização de diversas ações necessárias ao funcionamento das Unidades de Saúde, aumentando a carga municipal de serviços, o que fez com que muitos municípios, entre eles o município de Juara,***



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*viesses a necessitar de projetos parceiros.*

*Os artigos 196, 197 e 198 da CF prevê a possibilidade da execução das ações voltadas para a saúde tanto diretamente pelo gestor público, como através de terceiros, sendo que, uma das diretrizes básicas previstas para a saúde é, justamente, a participação da comunidade.*

*Portanto, a Constituição Federal e a Lei nº 8.080/90 permitem expressamente a realização da assistência à saúde pela iniciativa privada (art. 199 da CF).*

*(...)*

*A Política Nacional de Humanização contribui nesse processo, ao propor a inclusão dos diferentes atores na consolidação dessa política pública, fomentando movimentos que contribuam para a renovação e consolidação do SUS.*

*A gestão Municipal de Saúde de Juara, visando o desenvolvimento e o aprimoramento dos Programas de Saúde, em consonância com os princípios e diretrizes da política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS, que por sua vez, busca a efetivação dos princípios do SUS, reconhece a necessidade de produzir mudanças nas formas tradicionais de gerir e prestar assistência à saúde. A Política Nacional de Humanização contribui nesse processo, ao propor a inclusão dos diferentes atores na consolidação dessa política pública, fomentando movimentos que contribuam para a renovação e consolidação do SUS.*

*Este envolvimento será concretizado através do estabelecimento de parcerias junto as OSCIPs, que vem atuando como corresponsáveis deste processo, seguindo os princípios e diretrizes estabelecidas pelos gestores municipais por recomendação do próprio Ministério da Saúde, no Pacto Tripartite.*

*Nos termos da Lei nº. 9.790/99, o relacionamento entre o Poder Público e a OSCIP, foi concebido para se operar mediante o denominado Termo de Parceria.*

*É este instrumento que norteará e garantirá, na relação de parceria, a transparência na execução das atividades propostas. O Termo de Parceria estabelece os objetivos, metas, prazos, resultados esperados e custo do projeto a ser realizado, de forma a assegurar o acompanhamento e fiscalização de todas as atividades e serviços, realizados pela OSCIP parceira..”.*

Como já ressaltado no tópico anterior, numa leitura atenta do edital do Concurso de Projetos nº 01/2014 e do respectivo Termo de Parceria, em vez de complementar o serviço público de saúde, promoveu-se a concessão de parte considerável de sua execução a uma OSCIP.

Ou seja, com o esgotamento do regime de contratação direta de médicos, em razão de sua flagrante improbidade, o Município de Juara lançou mão de um novo expediente administrativo para garantir a contratação precária de pessoal, agora contando com um



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

intermediador de mão de obra (OSCIP).

Dessa forma, a chefia do Poder Executivo municipal se eximia de implementar medidas mais custosas, impopulares, e complexas, como a racionalização da execução orçamentária do Município de Juara-MT, e o exercício da competência e da subsequente capacidade tributária ativa em sua plenitude, como se observa nas medidas sugestionadas pelo *Parquet* no Termo de Ajustamento de Conduta 22/2014 – 1ª PJ/Cível de Juara-MT (fls. 1195/1200).

Inclusive, procurou-se afastar a realização de concorrência pública, ou de outra modalidade licitatória, mediante uma incompleta estimativa de preços, utilizando-se como justificativa o único orçamento apresentado (fls. 457/461 – R\$1.233.500,00 mensal). Tal baliza de preços foi mencionada na defesa do Concurso de Projetos nº 01/2014, durante a audiência extraordinária do dia 19/12/2014 (dispositivo de mídia de fl. 510 e ata acostada às fls. 96/99).

Ocorre que o único orçamento obtido pelo Município de Juara-MT, não retratava o custo de mercado dos serviços que pretendia adquirir, pois sequer observava o valor praticado nas contratações precárias de médicos então empreendidas (fls.928/929 – R\$289.917,42 mensais).

Ademais, não houve participação da comunidade, uma vez que o principal órgão de controle social, o Conselho Municipal de Saúde, foi alijado do processo de seleção da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

A título de ilustração, convém atentar para que o que se acredita ser a primeira comunicação ao referido colegiado, a respeito do Concurso de Projetos nº 01/2014. No Ofício nº 650/2014/SMS/JMS (fl. 1012), de 10/12/2014, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, Fátima Melim Mendes, consta a expressão: “... *apresentar informação de contratação de serviços complementares em saúde para o Município de Juara...*”..

Nesse sentido, não foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Saúde, para que se manifestasse a respeito da pertinência da celebração do Termo de Parceria, a despeito do que preceitua o art. 10, §1º, da Lei nº 9.790/1999 e art. 10, §§ 1º a 4º do Decreto nº 3.100/1999. Sequer havia sido habilitado o Instituto Tupã, quando foi realizada a reunião extraordinária do dia 19/12/2014, na sede do Conselho Municipal de Saúde (dispositivo



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

de mídia de fl. 510 e ata acostada às fls. 96/99).

Sendo assim, o móvel do gestor da Prefeitura de Juara, quando da prática dos atos administrativos em comento, contrasta com a realidade institucional do serviço de saúde municipal e com as atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Inclusive, tal pretensão ilícita novamente se revela com a sanção da Lei municipal nº 2.506/2015, que concede reajuste a todo funcionalismo municipal, antecipando-se ao repasse do FETHAB (fls. 1378/1379).

Eis que se afigura a seguinte situação de nulidade discriminada na Lei nº 4.717/1965, ressalvadas as imprecisões de ordem terminológica:

*"Art. 2º...*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamento o ato, é materialmente inexistente..."*

**2.5 – Da Causa Inadequada**

Ainda que se sustente a legitimidade do móvel do gestor da Prefeitura de Juara, quando da celebração do Termo de Parceria com o Instituto Tupã, há que se atentar para a desconformidade de tal ato com os objetivos apregoados.

A esse respeito, convém observar que o requerido pretendeu conceder grande parte da prestação do serviço de saúde, em unidades municipais de atendimento à população, a uma entidade privada; em que pese tenha apregoadado tal medida como uma mera complementação do serviço de saúde municipal. O custo estimado para a execução anual do Termo de Parceria, atingiu o montante de R\$3.812.911,18.

Assim, competirá aos médicos contratados pelo Instituto Tupã prestar atendimento à população, compreendendo diversas especialidades, bem como a atenção básica. Em outras palavras, um serviço público essencial foi concedido a uma entidade privada.

Como já ressaltado ao início desse tópico, tal medida, de questionável



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

legalidade, apenas poderia ser promovida mediante concorrência pública, conforme preceitua o art. 23, II, "c)", e 2º, II, da Lei nº 8.987/1995, uma vez que não se admite a dispensa de processo licitatório para a contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; notadamente, quando há uma flagrante desrespeito ao art. 3º, IV, da Lei nº 9790/1999, que determina uma atuação complementar ao serviço público de saúde.

Nesse sentido, o art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/1993 deve ser interpretado restritivamente, pois resulta na dispensa de procedimento administrativo destinado a garantir a: *"... observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração..."* - art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, observa-se que o regime de contratação de pessoal, que então deverá ser observado pelo Instituto Tupã, desconsidera o fato de que os profissionais da área médica, apresentam uma relação subordinada, pessoal, não eventual e onerosa, o que configura relação empregatícia, sujeita ao regramento do Decreto-Lei nº 5.452/1943. A esse respeito, convém atentar para a dinâmica da prestação de serviços durante o mês de janeiro de 2015 (fls. 545/553, 601/660, 670/671, 675, 803), na qual se evidencia contratação de médicos como pessoas jurídicas, ou mesmo, a subcontratação de clínicas médicas, que então forneciam seus profissionais, em dissonância com a súmula 331, I e III, do TST.

Afora tal flagrante violação à legislação trabalhista, há o desrespeito ao comando inserido no art. 37, II e III, da Constituição Federal, que impõe como regra para a contratação de pessoal na Administração Pública, a realização de concurso público.

Eis que restou patente a ausência de causa a amparar a deflagração do Concurso de Projetos nº 01/2014 e a subsequente celebração de Termo de Parceria, quando se tem em mente que o Município de Juara poderia ter lançado mão de expedientes que se ajustam ao regime jurídico-administrativo, aliados à racionalização da execução orçamentária e em consonância com o exercício da capacidade tributária ativa, em sua plenitude.

*"Então, a falta de 'causa', na acepção adotada, invalida o ato administrativo, isto é, se o agente se baseias em motivos que não mantêm congruência, pertinência, com o ato que praticou, este estará viciado. A ausência de adequação lógica entre o pressuposto em que o agente se fundou e o ato que praticou compromete irremissivelmente sua conduta. É que, na lapidar expressão de Caio Tácito: 'A*





## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*regra de competência não é um cheque em branco'." - Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p.396.*

Novamente se vislumbra causa de nulidade prevista na Lei nº 4.717/1965, ressalvadas as disparidades entre os conceitos empregados:

*"Art. 2º...*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é (...) juridicamente inadequada ao resultado obtido."*

#### 2.6 – Do Desvio de Finalidade

Observa-se na celebração do Termo de Parceria com o Instituto Tupã, após habilitação e seleção promovida no Concurso de Projetos nº 01/2014, um gravoso desvio de finalidade.

Como já ressaltado alhures, o Município de Juara-MT dissimulou seu real intento, ao optar por pactuação com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, uma vez que pretendia conceder parte considerável do serviço público de saúde, à revelia da legislação, mediante atendimento por médicos contratados precariamente, como firma individuais, ou por subcontratação de outras pessoas jurídicas.

Em todo caso, sustentava-se que tal medida permitia contornar o limite prudencial, que vedava a contratação de novos servidores, por meio do Concurso Público nº 01/2014. Ou seja, o Município de Juara-MT apresentava insuficiência de recursos para gerir o serviço público de saúde em sua plenitude; em que pese a ausência de planejamento nessa área, uma vez que não se implementou qualquer medida para rever a pactuação com outras unidades federativas, quanto ao Consórcio Público Intermunicipal do Vale do Arinos.

Assim, a parceria com uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deveria se ajustar ao horizonte de contingenciamento orçamentário, com a continuidade do atendimento à população.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

Ocorre que o teor lacunoso do edital do Concurso de Projeto nº 01/2014, bem como do Termo de Parceria, como se observa em sua cláusula quarta<sup>1</sup>, aliado uma estimativa de preços majorada (R\$449.936,25) - que não guardava paralelo com o valor então praticado na contratação de clínicas médicas<sup>2</sup> - resultou numa situação de grave descontrole financeiro; notadamente por descumprir o art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/1999 e arts. 55, III, 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que impõe uma programação financeira que deve compulsoriamente orientar qualquer vínculo da Administração Pública.

Logo no primeiro mês de vigência do Termo de Parceria, a Prefeitura repassou ao Instituto Tupã R\$420.628,68 (fls. 512/513), de acordo com os serviços que declarou ter prestado, o que suplanta a estimativa do cronograma financeiro da parceria<sup>3</sup> (fls. 349/350).

Ou seja, num horizonte de dificuldade financeira, a Prefeitura de Juara-MT majorou consideravelmente sua despesa com o serviço público de saúde.

Porém a melhoria que se esperava na prestação do serviço de saúde não foi imediata, como se observa na dificuldade do Instituto Tupã em contratar um médico pediatra e garantir o atendimento por médico anestesiológico.

Cabe ainda ressaltar que a celebração do Termo de Parceria se deu à margem da articulação interfederativa, que orienta o Consórcio Público do Vale do Arinos, justamente pela ausência de planejamento de tal medida administrativa.

Consequentemente, a violação de inúmeros dispositivos que impõem as margens legais para a celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sobretudo atendo-se a sua finalidade precípua, que é de complementar o serviço público de saúde, incorreu-se na hipótese de nulidade prevista na Lei nº 4.717/1965:

**"Art. 2º...**

1 "Para o cumprimento das metas estabelecidas nos Programas de Trabalhos decorrentes deste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO, repassará, à OSCIP, os valores necessários a realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido nos Programas de Trabalho, firmado entre as partes, assim composto: (a ser ajustado de acordo com a proposta da oscip):" - fl. 444.

2 Até então, se praticava o valor mensal de 289.917,42 que, por sua vez, não era condizente com os preceitos que orientavam o custeio do SUS. Sua lesividade, como ressaltado alhures, foi reconhecida por auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

3 O valor anual a ser observado, compreendia o total de R3.812.911,18. Portanto, a cada mês, deveria ser destinado o valor de R\$317.742,59.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência."*

### 3. Da Antecipação da Tutela Jurisdicional

Atendo-se a documentação encartada nos presentes autos, evidencia-se que os atos administrativos impugnados não foram revistos pela Prefeitura de Juara-MT, uma vez que não acatou a Notificação Recomendatória nº 01/2015-PJ/JUARA/CÍVEL (fls. 495/499).

Inicialmente, convém destacar que os autos do Procedimento Preparatório, que instruem a presente demanda, prestam-se a atestar a verossimilhança das alegações, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC.

Contudo, o Termo de Parceria celebrado com o Instituto Tupã, após seleção pelo Concurso de Projetos nº 01/2014, continua a produzir seus efeitos, sendo que inclusive foi prorrogado, a despeito de sua manifesta nulidade.

Como já ressaltado alhures, quando da prática de tais atos, não foram respeitadas as normas que regulamentam a competência administrativa comum, prevista no art. 23, II, da Constituição Federal. Apenas se admitiria a cessão de parcela significativa do serviço público de saúde, ainda que mediante termo de parceria, acaso houvesse prévia pactuação na comissão intergestora bipartite, acompanhado do aditamento do Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde, que atualmente rege o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos.

Ou seja, tanto o concurso de Projetos nº 01/2014 como o Termo de Parceria apresentam objeto ilícito, pois se prestam a dissimular o fato de que a seleção de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público se prestava a assumir parte considerável do serviço público de saúde e não somente complementá-lo.

O motivo apresentado para a pactuação de parceria no serviço público de saúde, foi uma incompleta estimativa de preços, utilizando-se como justificativa o único orçamento apresentado (fls. 457/461 – R\$1.233.500,00 mensal), e a participação da sociedade, a despeito do



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

Conselho Municipal de Saúde ser aliado de tal processo.

Cabe ainda mencionar a desconformidade do Termo de Parceria com os objetivos apregoados pelo Município de Juara-MT, uma vez que a concessão de parcela significativa do atendimento no SUS, de questionável Constitucionalidade, deveria ocorrer mediante concorrência pública, conforme preceitua o art. 23, II, "c)", e 2º, II, da Lei nº 8.987/1995.

Tal inadequação, resultante do desrespeito às margens da discricionariedade administrativa estabelecido pelo art. 3º, IV, da Lei nº 9790/1999, acarreta violação à legislação trabalhista e ao comando inserido no art. 37, II e III, da Constituição Federal.

Houve ainda um gravoso desvio de finalidade, uma vez que a parceria com o Instituto Tupã não se ajustou ao horizonte de contingenciamento orçamentário do Município de Juara-MT.

Em razão de diversas lacunas no edital do Concurso de Projeto nº 01/2014, bem como no Termo de Parceria, como se observa em sua cláusula quarta<sup>1</sup>, aliado à estimativa de preços praticada (R\$449.936,25) - que não guardava paralelo com o valor observado na contratação de clínicas médicas<sup>2</sup> - revela-se uma situação de grave descontrole financeiro.

Não se respeitou o art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/1999 e arts. 55, III, 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que impõe uma programação financeira, que deve compulsoriamente orientar qualquer vínculo da Administração Pública.

Logo no primeiro mês de vigência do Termo de Parceria, se averiguou a disparidade de R\$102.886,09, a considerar o valor repassado ao Instituto Tupã e o cronograma financeiro da parceria<sup>3</sup> (fls. 349/350), apenas no mês de janeiro. O mesmo se diga quanto aos 20% incidente quanto ao valor restante repassado (R\$317.742,59), que não observa o regramento legal referente à matéria.

1 "Para o cumprimento das metas estabelecidas nos Programas de Trabalhos decorrentes deste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO, repassará, à OSCIP, os valores necessários a realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido nos Programas de Trabalho, firmado entre as partes, assim composto: (a ser ajustado de acordo com a proposta da oscip):" - fl. 444.

2 Até então, se praticava o valor mensal de 289.917,42 que, por sua vez, não era condizente com os preceitos que orientavam o custeio do SUS. Sua lesividade, como ressaltado alhures, foi reconhecida por auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

3 O valor anual a ser observado corresponde a R\$3.812.911,18. Portanto, a cada mês, deveria ser destinado o valor de R\$317.742,59.



## Ministério Público do Estado de Mato Grosso

### 1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara

Em suma, em razão da flagrante nulidade dos atos administrativos impugnados, afigura-se o locupletamento ilícito do Instituto Tupã, enquanto dirigido por Zilton Mariano de Almeida, na medida em que afronta a higidez financeira do Município de Juara-MT e sua programação orçamentária para o exercício de 2015.

Porém, a parceria com o referido instituto continua a ser executada em inobservância a sua programação financeira, conforme mencionado pela Controladora Interna do Município de Juara-MT (fls. 1333/1334), afigurando-se a consolidação da situação descrita no art. 300, *caput*, do CPC. Nesse ponto, o requerido Instituto Tupã não atendeu a requisição formulada no Ofício MP/MT/PJ-Cível/Juara nº 265/2015 (fls.1279/1280), de 13/04/2015, conforme certificado à fl. 1372.

Ademais, em que pese gravosa situação financeira do Município de Juara-MT, recentemente foi sancionada a Lei municipal nº 2.506/2015 (fls. 1347/1371) por Edson Miguel Piovesan, que concede reajuste a todo funcionalismo municipal, antecipando-se ao repasse do FETHAB (fls. 1378/1379).

Assim, apenas com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de modo a suspender o Termo de Parceria celebrado entre o Município de Juara-MT e o Instituto Tupã, prorrogado até o dia 29/08/2016, conforme Extrato do Terceiro Termo Aditivo nº 17/2016, ao Concurso de Projetos nº 01/2014, será suplantada a lesão ao patrimônio público e resguardada a ordem jurídica em Juara-MT.

Ressalta-se que a responsabilização pelo enriquecimento ilícito, pelo prejuízo causado ao patrimônio público e a violação de princípios administrativos está sendo apurada na Ação Civil Pública nº 1199-98.2015.811.0018 (69807) que tramita perante o juízo da 2ª Vara de Juara/MT.

### III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, tendo em vista a concessão pública de parcela significativa do serviço público de saúde, à revelia do disposto nos arts. 23, II, "c)", 24 da Lei nº 8.666/1993 e 2º, II, da Lei nº 8.987/1995, que preveem a obrigatoriedade de licitação na modalidade



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Promotoria de Justiça Cível de Juara**

concorrência, requer o Ministério Público:

1) seja concedido o benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento nº 50/2008-CGJ/MT;

2) que a documentação compreendida no Procedimento Preparatório SIMP nº 000089-038/2015, integre os autos virtuais, ao passo que os dispositivos de mídia que figuram originalmente às fls. 55, 119, 450, 463, 510 e 929, serão encaminhados em expediente instruído com a cópia do comprovante de distribuição;

3) a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, a suspensão do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Juara-MT e o Instituto Tupã, nos termos do art. 300 c.c. art. 536, §1º, do CPC, que deverá ser prontamente observada pelo Município de Juara, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

4) uma vez recebida a inicial, e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, seja determinada a citação dos requeridos para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, com todos os seus consectários;

5) a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

7) Ao final: a confirmação da antecipação de tutela pleiteada, ampliando para declarar a nulidade do Concurso de Projetos nº 01/2014 e do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Juara-MT e o Instituto Tupã, com a devolução de todo valor pago ilegalmente;

Atribui-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00, de modo a observar o disposto no art. 291, do CPC.

Juara-MT, 05 de maio de 2016.

  
**OSVALDO MOLEIRO NETO**  
Promotor de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data: 20/07/2016

Hora: 14:08

**DADOS DO PROCESSO**

Comarca: COMARCA DE JUARA  
Nº Protocolo: 78658  
Tipo de Feito:  
Gratuidade: Sim - Assistência Judiciária  
Data de Protocolo: 06/05/2016  
Vara: SEGUNDA VARA  
Número Único: 1421-32.2016.811.0018  
Livro: Reg. Geral de Feitos Cíveis  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00  
Tempo de tramitação: 75 dias  
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO  
Assunto: Saúde  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

| Tipo Parte   | Nome Parte                                  |
|--------------|---------------------------------------------|
| Requerente   | Ministério Público do Estado do Mato Grosso |
| Requerido(a) | Instituto Tupã                              |
| Requerido(a) | Município de Juara-MT.                      |

| Data Andamento | Tipo do Andamento                         |
|----------------|-------------------------------------------|
| 13/07/2016     | Decisão->Concessão->Antecipação de tutela |

Código nº 78658

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público em que pleiteia, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, a suspensão do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Juara-MT e o Instituto Tupã. No mérito, pretende confirmação da antecipação de tutela, declarando a nulidade do Concurso de Projetos nº 01/2014 e do Termo de Parceria firmado entre o Município de Juara-MT e o Instituto Tupã, com a devolução de todo valor pago ilegalmente.

De proêmio, considerando a omissão do Município quanto à determinação constante à f. 1577, no tocante à exibição de todas as leis municipais que autorizaram a contratação de OCIPS para a prestação dos serviços de saúde, bem como a ata do conselho municipal de saúde que autorizou a adoção do modelo de gestão da saúde, entendo que tal omissão configura a confissão da inexistência de leis municipais autorizadoras, bem como de consulta prévia do Conselho Municipal de Saúde.

Após exauriente exame dos autos, entendo que é o caso de deferimento da liminar vindicada, em sede de tutela provisória da evidência, pois as alegações e os documentos apresentados nos autos dão a convicção suficiente robusta dos fatos constitutivos do direito invocado pelo Ministério Público.

A tutela da evidência prescinde da ocorrência de periculum in mora, mesmo sendo modalidade de tutela provisória, podendo ser deferida in initio litis havendo alguma das hipóteses do art. 311 do NCPC. A respeito do tema, transcreve-se o acórdão do mestre TEODORO JÚNIOR, in verbis:

"A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processual ainda não se completaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes" (Curso de direito processual civil – vol. I. 57. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 689).

Dessume-se, à luz das provas condensadas aos autos, que a terceirização da saúde pública implementada no Município de Juara se deu em total desconformidade com o ordenamento jurídico, não havendo lei municipal autorizando a adoção da contratação do ente privado; inexistência de autorização na lei orçamentária; ausência de consulta prévia ao Conselho Municipal da Saúde, alijando a participação popular apregoada pela Constituição da República.

**1) DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO MODELO DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUARA**

Após detida análise dos autos verifico que há fortes evidências da total ilegalidade da terceirização da prestação do serviço de saúde pública no Município de Juara, constatação essa decorrente de vários indicativos.

Primeiramente, a contratação do Instituto Tupã prescindiu de lei autorizadora da adoção do modelo de política pública de saúde, cf. ofício de f. 216 da Presidência da Câmara Municipal), bem como não foi precedida de autorização do Conselho Municipal de Saúde.

Ora, não poderia ter o Prefeito Municipal, sem autorização legislativa, ter transformado completamente a política municipal de assistência à saúde, dispensando a realização de concursos públicos para a contratação de Oscip para a prestação direta do serviço público.

Demais disso, nem mesmo autorização na lei orçamentária havia para a contratação da Oscip, sendo imperiosa a transcrição do ofício de f. 216, oriundo da Presidência da Câmara Municipal de Juara:

"A Câmara Municipal não encontrou nenhuma legislação municipal atinente à contratação de OSCIP, nem mesmo qualquer legislação que regulamente Termo de Parceria no serviço público de saúde.

Para a celebração do Termo de Parceria com a OSCIP, a Prefeitura Municipal realizou um procedimento licitatório na modalidade Concurso de Projetos, Edital nº. 001/2014.

Quanto à Lei Orçamentária para o exercício de 2015, esclarecemos que não há previsão expressa do custeio de Termo de Parceria com OSCIP, diante disso não podemos afirmar qual dotação orçamentária esta sendo utilizada para pagamento das despesas referentes ao Termo de Parceria". Grifou-se.

Se não bastasse a ausência de autorização legislativa, sobreleva registrar que sequer houve a deliberação do Conselho Municipal de Saúde a respeito da contratação do ente privado. Sobre o tema é importante transcrever ofício subscrito pelo Presidente do CMS, in verbis:

"O Conselho Municipal de Saúde, não foi consultado sobre a celebração do Termo de Parceria, conforme o exigido pela Lei nº 9.790 de 23 de Março de 1.999 - Artigo 10 - § 5; O Conselho foi informado por "terceiros", de que seria contratado uma organização civil para gerenciar a área de saúde do município. Buscando informações para ter ciência do que estava ocorrendo, a presidência do órgão consultivo, informalmente via telefone, solicitou a Secretaria Municipal de Saúde, explicações sobre o evento desta contratação. O CMS, recebeu via e-mail, somente o Edital de Concurso de Projetos, sem maiores explicações ou consulta oficial por parte da Prefeitura Municipal de Juara; Este Conselho de Saúde, diante da falta de explicações claras e sucintas, envio através do Ofício nº 115/CMS/2014, convite a secretaria Municipal de Administração, na pessoa da secretária Queila Silva Carmo, para que na data de 19/12/2014, em reunião com os Conselheiros, sociedade civil e vereadores, explicações sobre o Termo de Parceria. Houve a reunião, conforme Ata nº 422/2014, onde poucas informações foram repassadas pelo executivo municipal ao conselho de saúde e demais presentes, que fizeram várias indagações sobre o porque desta contratação e da falta de informação a sociedade e a não consulta oficial ao colegiado de saúde, conforme o estabelecido também no Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1.999 - Artigo 10 - §1, que diz: "A manifestação do Conselho será considerada para a tomada de decisão final em relação ao termo de Parceria", o que não ocorreu, em uma total falta de respeito ao colegiado e as leis vigentes. Segundo afirmações da secretária municipal de administração aos representantes do colegiado, a Prefeitura Municipal não necessitaria da autorização de ninguém para firmar o Termo de Parceria e que a decisão da contratação já estava tomada pelas secretarias responsáveis e pelo executivo municipal e que estavam apenas "comunicando informalmente" ao Conselho Municipal de Saúde, pois com a aceitação ou não do colegiado, a contratação seria efetivada. Informam ainda que, nenhum ofício ou documento sobre o Termo de Parceria, foi enviado ou protocolado por parte da Prefeitura Municipal de Juara junto a este Conselho Municipal de Saúde, para consulta, análise e votação dos conselheiros, e nenhuma resolução foi formalizada pelo presidente desta entidade". Grifou-se.

Constata-se, portanto, a violação literal da obrigatoriedade de consulta prévia do Conselho Municipal de Saúde, consoante determinação contida nos arts. 10 e 11, da lei nº 9.790/1.999.

A obrigatoriedade da deliberação do Conselho Municipal de Saúde também decorre diretamente da Constituição da República e do Código Estadual de Saúde (Lei Complementar Estadual nº 22/1.992). Transcreve-se o disposto no artigo 198, inciso III, da CRFB/88:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade." (Grifou-se).

Essa participação, a seu turno, se dá por meio do Conselho Municipal de Saúde, a teor dos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar Estadual n. 22/92 (Código Estadual de Saúde):

"Art. 16 O Conselho Estadual de Saúde, em caráter permanente, deliberativo, normativo, recursal e diligencial, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégia e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído.

Art. 17 Ao Conselho Estadual de Saúde compete:

(...) IV - deliberar sobre a contratação ou convênio com o serviço privado (...)" (Grifou-se.)

Art. 22 O Conselho Municipal de Saúde, com atribuições idênticas às do Conselho Estadual de Saúde terá sua organização, funcionamento e composição estabelecidos de acordo com os interesses locais de cada município, resguardando o princípio de paridade estabelecido no § 3º, do Artigo 15, Seção I.

Vê-se, portanto, que de maneira totalmente arbitrária, o Prefeito Municipal ignorou o ordenamento jurídico vigente ao adotar uma política pública de saúde sem a prévia deliberação do Conselho Municipal de Saúde e lei municipal autorizativa.

Sob outro vértice, insta salientar que a adoção da terceirização da saúde pública no município de Juara causou uma piora significativa na qualidade da prestação do serviço público de saúde. O relatório fotográfico de f. 165 e seguintes dão a nítida noção da precariedade dos postos de saúde, que são deteriorados, sujos e insalubres!

Tais locais mais parecem tapetas velhas abandonadas do que unidades de saúde, que deveriam prestar um serviço público de qualidade ao cidadão contribuinte.

A má qualidade da saúde pública em Juara é notória. Tanto é verdade, que o Conselheiro Valter Albano, nos autos TCE nº 7.714-3/2014 (f. 1717/1718) afirmou textualmente, in verbis:

"Na saúde, Juara apresentou um desempenho inferior à média Brasil em 7 dos 10 indicadores avaliativos, e alcançou pontuação 3, inferior a média estadual que é 4,5. Na comparação com os resultados divulgados em 2012, verifico uma piora do resultado, que passou de 5 para 3".

Ademais, a qualidade do serviço pode ser aferida pela quantidade de ações em tramite no Poder Judiciário, que revelam a omissão quanto a prestação do serviço público de saúde.

Diante do festival de ilegalidades perpetradas pelos requeridos, é evidente que a contratação da OSCIP sem a observância dos ditames legais acima alinhavados, agiram conscientemente das consequências de suas condutas



perante o ordenamento jurídico vigente, em especial ao direito administrativo sancionador.

Afirmo, portanto, que o deferimento da liminar vindicada se faz mediante a tutela provisória da evidência, diante da ausência de lei autorizando a adoção do modelo de gestão da saúde pública; ausência de permissão da despesa na lei orçamentária; ausência de manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde; e piora significativa na qualidade do serviço público de saúde, atestado pelo TCE.

## 2)O DIREITO À SAÚDE E A PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA

Consoante estipulado no texto constitucional "a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Prevê ainda, a Constituição da República, que são de relevância pública as ações de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle. Todavia, salta aos olhos o mandamento constitucional, inserto no art. 197, de que a prestação da saúde pública pelo Estado deverá ser feita "diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

E mais uma vez o legislador constituinte esclareceu que a prestação de serviços de saúde são permitidos à iniciativa privada, sendo que "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos" (art. 199).

Comentando o artigo 199 da Constituição o jurista José Afonso da Silva apregoa, in verbis:

Responsável pois, pelas ações e serviços de saúde, é o Poder Público, falando a Constituição, neste caso, em ações e serviços públicos de saúde, para distinguir da assistência à saúde pela iniciativa privada, que ela também admite, e cujas instituições poderão participar complementarmente do Sistema Único de Saúde, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Exaltando o caráter complementar da iniciativa privada, o jurista Fernando Aith trata com clareza o assunto, sendo necessária a transcrição de seu entendimento:

No que se refere à execução das ações e serviços de saúde, deve ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (C.F., Art. 197). A execução direta de ações e serviços de saúde pelo Estado é feita através de diferentes instituições jurídicas do Direito Sanitário, verdadeiras instituições-organismos de direito público: Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, Autarquias hospitalares, Autarquias Especiais (Agências Reguladoras), Fundações e etc.

Assim, a execução direta de ações e serviços públicos de saúde pelo Estado pressupõe a existência de um conjunto de instituições jurídicas de direito público a quem são conferidos poderes e responsabilidades específicos para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Todas as ações e serviços de saúde executados pelas instituições-organismos de Direito público serão consideradas ações e serviços públicos de saúde e estarão, portanto, dentro da esfera de atuação do Sistema Único de Saúde e sujeitos aos seus princípios e diretrizes.

Em um primeiro momento é patente a obrigação estatal de prestar o serviço público de saúde de maneira direta! Extrai-se também do texto, que a prestação da saúde poderá, ao lado da atuação estatal, ser prestada também por pessoas ou entidades privadas.

Independentemente da clareza constitucional, o legislador ordinário esclareceu o alcance da norma, ao prever no parágrafo segundo do art. 4. da lei 8080/90 que "a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar".

Com isso é ingente a interpretação de que a atuação privada no serviço de saúde públicos somente poderá ocorrer de maneira complementar "quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", nos exatos termos do art. 24 da lei 8.080/90.

Afastas interpretações impregnadas de ideologias ou pragmatismo seletivo, deduz-se do texto constitucional e inconstitucional que a atuação privada na saúde pública se dará de maneira complementar à atuação estatal, não havendo margens para dúvidas.

E indubitável que a participação privada na saúde pública é feita de maneira complementar, acessória, ou seja, atuando como um parceiro coadjuvante do Estado na prestação da saúde pública devida aos cidadãos. Portanto, a participação privada é complementar à atuação estatal.

Sendo o referido serviço de relevância pública as ações e serviços de saúde é vedado ao Estado, de qualquer forma, repassar sua obrigação constitucional à iniciativa privada, sendo lícito apenas admitir sua participação em caráter complementar e acessório à iniciativa estatal.

Afigura-se inconstitucional, portanto, toda a tentativa estatal apta à repassar a responsabilidade pela saúde pública à iniciativa privada, sendo impossível furtar-se de sua obrigação constitucional. Quando muito, constatada a insuficiência da prestação estatal, poderá o Estado socorrer-se do auxílio privado para a suprir deficiências na prestação do serviço público.

Tratando-se de atuação típica estatal, improrrogável, e portanto, irrenunciável, é que a atuação privada somente poderá ocorrer de maneira complementar, sob pena de se admitir que um ente federado possa se exonerar das obrigações constitucionais que lhes foram impostas pelo constituinte originário.

A situação calamitosa que atravessa a saúde pública no Brasil não pode ser erigida como desculpa apta à justificar a burla ao texto constitucional, na tentativa de repassar à iniciativa privada a responsabilidade de solver o problema e garantir a saúde da população. O Estado deve adotar meios de prestar um serviço público eficiente, nos moldes previstos pelo art. 37 da Constituição da República, podendo buscar auxílio da iniciativa privada, de maneira complementar, quando a prestação direta for insuficiente.

Com base na interpretação constitucional e amparado em doutrina de escol e possível afirmar, com absoluta certeza, que a atuação privada nos serviços públicos de saúde poderão ocorrer de forma complementar à atuação estatal, e jamais como forma de se substituir ao ente federado, assumindo a responsabilidade pelo serviço público.

In casu, vê-se claramente da cláusula primeira do Termo de Parceria (f. 434), que o objeto da avença é a completa terceirização da saúde pública no município de Juara, cabendo ao Instituto Tupã arcar com todas as "... ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, de conformidade com os Programas de Trabalho e metas estabelecidas em anexo".

Consta da ata de julgamento do concurso de projetos (f. 418), as obrigações assumidas pelo Instituto Tupã, que ficou

responsável pelos seguintes setores da saúde pública de Juara: Serviços de Apoio Administrativo; Serviços de Assistência Social Integrada; Serviços de Apoio à Saúde. Assim, todas as unidades de saúde do Município de Juara foram terceirizadas, sejam PSFs ou Hospital.

Ora, é evidente as obrigações assumidas pelo Instituto Tupa, representam a quase totalidade da prestação de saúde pública de Juara, descumprindo o comando constitucional e legal que autoriza a participação privada em caráter complementar.

A jurisprudência já teve a oportunidade de apreciar caso análogo, no Estado do Rio de Janeiro, em que se considerou a ilegalidade da concessão de hospitais justamente por ferir o critério constitucional da complementaridade, sendo considerada vedada a transferência total da unidade de saúde à iniciativa privada. Vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO DE TODOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (LEI 8.080/90). ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (LEI 9.637/98). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923/DF, AINDA EM JULGAMENTO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO CRÍTICO (UTI e USI) DE HOSPITAIS ESTADUAIS PARA ENTIDADES PRIVADAS. PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA EM CARÁTER COMPLEMENTAR E SEM FINS LUCRATIVOS. MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR. EXIMIÇÃO DE DEVER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE PRESTAR SERVIÇO PÚBLICO TÍPICO E ESSENCIAL DE QUALIDADE. OBRIGAÇÃO DE GESTÃO EFICIENTE. ÉTICA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da República, a Dignidade da Pessoa Humana, sendo a saúde, após a vida, direito fundamental a ser preservado em todas as suas manifestações (artigos 1º, III, 3º e 5º). A saúde é dever constitucionalmente imposto ao Estado pelo Constituinte Originário e direito de todos (art. 196), sendo atividade típica e essencial e razão de ser da entidade estatal, visando sua "promoção, proteção e recuperação". 2. A relevância pública das ações e serviços de saúde (CF, 197) permite que apenas sua execução possa ser feita em caráter assistencial, complementar e sem fins lucrativos, pela iniciativa privada, conforme dispõe a Lei 8.080/90. 3. Os motivos que serviram à edição de ato administrativo vinculam a própria atuação da autoridade, devendo sua ação corresponder aos motivos, sob pena de nulidade. 4. As dificuldades ordinárias na administração de unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo (UTI e USI), existentes em hospitais tradicionais e antigos do Estado, não podem servir como justificativa para transferência da gestão administrativa e a execução de serviços típicos de saúde para a iniciativa privada, ainda que através de organizações sociais de saúde. 5. Elenco de dificuldades que apenas revelam deficiência crônica na própria gestão do serviço de saúde pública, deixando o Estado de cumprir com o seu dever constitucional de prestar serviço essencial de qualidade, incidindo, em tese, em conduta ímproba passível de responsabilização. 6. A transferência da gestão de atividade típica e essencial do Estado para a iniciativa privada, mediante contratos ou convênios vultosos, não garante, por si só, que o serviço público será prestado da melhor forma, servindo apenas para eximir o Estado de dever imposto constitucionalmente. Otimização da Boa Administração através de gestão eficiente dos recursos públicos. Princípio ético que deve reger sua melhor aplicação. Obrigação de manutenção dos serviços existentes em condições de prestar serviços de qualidade. 7. Inocorrência de fatos que autorizem a contratação de entidade privada, sob qualquer forma, por se encontrarem ausentes os pressupostos constitucionais e legais. Edital de Seleção nulo. 8. Concessão da segurança.

Com a finalidade de aclarar a problemática destacada, sobre as diversas ilegalidades observadas na terceirização da saúde, transcreve-se trecho de parecer elaborado pelo Procurador da República Wagner Gonçalves, in verbis:

"A interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8080/90 leva-nos a raciocínio inverso, ou seja:

1º - o Estado deve prestar serviços de saúde diretamente;

2º - quando a capacidade instalada das unidades hospitalares do Estado for insuficiente, tais serviços podem ser prestados por terceiros, ou seja, pela capacidade instalada de entes privados, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (§ 1º, art. 199 CF);

3º - pode prestar tais serviços por intermédio de entidades com fins lucrativos, desde que estas se subsumam às regras do SUS. Aqui também de forma complementar e para que o Estado possa, no atendimento da Saúde pública, utilizar-se também da capacidade instalada destes entes privados.

Dai porque o art. 24 da Lei nº 8080/90 estabelece que

"quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada."

Previo o Sistema, de conseqüente, que otimizada e em pleno funcionamento a capacidade instalada pública de prestação de serviços de saúde, mas sendo esta, em determinada área, insuficiente, seriam chamados, para participar, de forma complementar, a iniciativa privada com sua capacidade instalada, ou seja, com seus médicos, instalações, prédios, equipamentos, know how, etc.

O que está acontecendo, na prática, com a terceirização dos Serviços de Saúde Pública?

Não há aumento da capacidade instalada, pelo contrário. O Estado transfere suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e muitas vezes pessoal para a iniciativa privada, que passa a dispor dos mesmos como se seus fossem, recebendo, em contrapartida, recursos públicos, gerindo-os como se particulares fossem. Não efetua sequer licitação para compra de material?

Ora, no âmbito do SUS, quis a Constituição e a Lei nº 8080/90, que a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos) ocupasse o papel de simples coadjuvante do Poder Público. Por isso, só excepcionalmente, quando patenteada a insuficiência das disponibilidades estatais, admite-se a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, e, mesmo assim, somente para, com sua capacidade instalada, complementar a atividade estatal, nunca para substituí-la completamente, como vem ocorrendo por intermédio das chamadas terceirizações.

.....  
"A Lei nº 8080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS "forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", hipótese em que a participação complementar "ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público" (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, pertinente a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

Sendo um serviço público, as ações e a execução da prestação dos serviços de saúde, dentro do âmbito do SUS, estão

sujeitas às regras dos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem à necessidade de prévia licitação, ao recrutamento de pessoal mediante concurso público e ao respeito ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. A não ser assim, os tradicionais instrumentos de fiscalização concebidos para evitar o desvio de recursos públicos deixarão de ser aplicados, ficando a União desguarnecida de mecanismos que possibilitem o controle sobre o uso das verbas do SUS.

O referido parecer foi lavrado no ano de 1.998, e passados mais de uma década a situação de ilegalidade parece persistir, contando com o aparente apoio permissivo e complacente do Poder Executivo, como se observa da ementa do acórdão TC 018.739/2012-1, do Tribunal de Contas da União, in litteris:

**SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. FALHAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.**

1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados.
2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.
3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.
4. A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993.
5. As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com prego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.
6. Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.
7. Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990.
8. Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998.
9. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social.
10. A comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.

O Ente Federado jamais pode se exonerar de suas responsabilidades constitucionais, não sendo admissível e nem juridicamente possível que se eleja uma área sensível como a saúde, já tão castigada com a ineficiência estatal, para deixá-la sob a responsabilidade exclusiva de uma organização social, largando a população à própria sorte.

A principal justificava para a terceirização foi a precariedade do próprio sistema gerido pelo Município, e a suposta facilidade que as organizações sociais teriam para gerir a saúde, já que os procedimentos para a contratação de profissionais de saúde e aquisição de insumos seriam bem menos burocráticos do que quando feito pelo ente público.

As mazelas decorrentes da administração da saúde enquanto responsabilidade estatal não são aptas a justificar a sua renúncia e exoneração de parcela tão importante do dever estatal, ainda mais quando essas deficiências são decorrentes da própria ineficácia e má gestão da saúde pelo Município.

O Poder Público é o responsável principal pela saúde pública, e não pode se exonerar de seu dever constitucional quando a sua própria incompetência técnica/gerencial é a causa do caos instalado na saúde pública. Portanto, é inadmissível que o Estado simplesmente terceirize o problema por ele mesmo criado, transferindo uma atividade típica e primária para a iniciativa privada, lavando as mãos para o problema.

Frise-se, por oportuno que a saúde pública como atividade tipicamente estatal e impassível de renúncia, é uma das atividades que justificam a própria razão de ser e existir do Estado, e bem por isso impossível de transferência pura e simples para a iniciativa privada, em especial quando essa transferência, travestida com ares de legalidade, é inspirada em indistigável intenção de burlar o caráter complementar previsto na Constituição e nas leis de regência.

### 3)DISPOSITIVO

**FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS**, vislumbrando presentes os requisitos previstos no artigo 311, inc. IV do NCP, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR VINDICADA**, declarando a **NULIDADE ABSOLUTA** do concurso de projetos nº 001/2.014, e do Termo de Parceria firmado entre o Município de Juara e o Instituto Tupã, diante da ausência de autorização da Câmara Municipal; ausência de autorização na lei orçamentária; ausência de consulta ao Conselho Municipal de Saúde; e por ferir o caráter complementar da participação privada na Saúde Pública. **OUTROSSIM**:

a) **MODULO** os efeitos da presente decisão, que passará a vigorar no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação no DJE. Concedo este prazo para que o Município de Juara, gradualmente e visando não interromper a prestação do serviço público, possa retomar a titularidade da saúde pública de Juara, em todos os seus quadrantes.

b) **DETERMINO** remessa de cópia integral dos autos à **CÂMARA MUNICIPAL**, para que no prazo regimental e no exercício de suas funções constitucionais, instaure procedimento administrativo para apuração dos ilícitos praticados pelo Prefeito Municipal;

c) Considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, e a necessidade de obtenção de subsídios técnicos aptos a alicerçarem futura sentença de mérito, determino que a Associação Médica do Vale do Arinos – AMEVALE –, na pessoa de seu representante legal, Dr. Francisco de Assis Domingues, ingresse no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE** (art. 138 do NCP). Nessa qualidade, poderá a AMERVALE indicar provas a serem produzidas,

participar da produção da prova; bem como se manifestar ao final do processo, dando subsídios ao julgador.  
d) Citem-se para apresentarem suas respostas, no prazo legal.  
CUMPRA-SE.  
Em Juara/MT, 13 de julho de 2016.

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES  
- Juiz de Direito -

---

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Documento assinado eletronicamente por Alexandre Sócrates Mendes em 13/07/2016.<br>Código de autenticidade C18-L111150-P78658-O4369758<br>Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <a href="http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/">http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/</a> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

---